

EMENDA Nº (ao PL 2830/2019)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.830, de 2019, na forma da Emenda nº 1 - CCJ.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2.830, de 2019, tem por objetivo reduzir de 45 para 15 dias o prazo, a partir da citação do executado, para que ele sofra protesto e inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão de decisão condenatória na Justiça do Trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) inseriu, no PL supracitado, mudanças substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Tais alterações pretendem dificultar a cobrança de contribuições sindicais, assegurando, em diversos momentos, o direito de oposição dos empregados, inclusive fomentando a opção de não contribuírem para o sistema.

Fácil perceber que os trabalhadores seriam, insistente e periodicamente, consultados, constrangidos e até convencidos a não contribuírem, com o objetivo de fragilizar os sindicatos, federações, centrais e confederações.

Vale lembrar, ainda, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais - CAS o PL nº 2.099, de 2023, que foi objeto de abordagem semelhante. Essa proposição passou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer com conclusões da mesma natureza, propondo direito de oposição com intuito de dificultar a filiação do trabalhador a entidade sindical.

Os dois projetos possuem relatórios apresentados e aprovados pelo Senador Rogério Marinho: o 2.830/2019 possui relatório com emenda apresentada na CCJ e o PL 2.099 na CAE.

É óbvio que as votações dos projetos de lei de forma açodada não estão fundamentadas numa análise mais apurada dos impactos na estrutura sindical, fragilizando a representação dos interesses dos trabalhadores. São necessárias discussões mais aprofundadas, com a participação dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores, do governo e do parlamento, devido ao impacto da matéria e à relevância do tema para o mundo do trabalho.

Faz-se necessário que os sindicatos tenham condições de representarem efetivamente os interesses da classe trabalhadora na relação entre capital e trabalho.

Ora, a alínea “e” do art. 513, da CLT, alterado pelo substitutivo apresentado e aprovado na CCJ, fala em “*impor, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva* Não cremos que o custeio do sistema confederativo esteja dissociado das contribuições assistenciais e daquelas que visem ao financiamento das atividades sindicais, especialmente do processo de negociação.

Importante asseverar que a contribuição negocial, também chamada de assistencial, é estabelecida em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, fruto da manifestação livre de vontade em assembleias e tem por objetivo custear as atividades do sindicato, principalmente as negociações coletivas, desde que assegurada a liberdade de associação e garantido o direito de oposição.

Vale ressaltar, ainda, que a emenda a qual pretende-se suprimir afronta o artigo 230, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não será admitida emenda ao projeto de lei “sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar”.

Por óbvio que a regulamentação do direito de oposição à contribuição sindical não tem qualquer correlação com o prazo de que trata o Projeto de Lei, o qual faz referência à protesto e inscrição de nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, quando houver condenação Trabalhista.

Verifica-se, portanto, que a literalidade do dispositivo incluído no projeto de lei que se pretende alterar evidencia a impossibilidade de aprovação por constituir emenda que trata de matéria estranha ao texto original.

A supressão do texto sem pertinência temática com o projeto original deve ser considerada por esta Casa Legislativa como matéria de ordem pública, por não atender aos requisitos dispostos no Regimento Interno, merecendo ser rejeitado de plano, sem pronunciamento de mérito pelos nobres pares.

Muitos outros argumentos poderíamos acrescentar contra tais parágrafos (dezenove) e alíneas. Somos, então, pela supressão do art. 2º, acrescido ao PL nº 2.830, de 2019, por diversos motivos, entre eles, o mais relevante: a violação ao Regimento Interno do Senado Federal – RISF, conforme disposto nos argumentos supracitados.

Diante de todo exposto, propomos a supressão da Emenda 1 – CCJ, que incluiu o art. 2º ao PL 2830/2019.

Sala das sessões, 24 de junho de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)